

Processo: 0268186-64.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: NORONHA ENGENHARIA S A

Administrador Judicial: FERREIRA GUIMARÃES SOCIEDADE DE ADVOGADO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 16/04/2025

Sentença

NORONHA ENGENHARIA S/A, devidamente qualificada na inicial, apresenta pedido de recuperação judicial com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, alegando, em síntese, que é empresa de consultoria e projetos nas áreas de engenharia industrial e civil, arquitetura, urbanismo, dentre outros, atuando no mercado há mais de 83 anos, sendo uma sociedade relevante no mercado nacional, sendo certo que chegou a contar com mais de 200 colaboradores, entre funcionários e prestadores de serviços. Aponta que, no entanto, a crise econômica que vem assolando o país acarretou sérios prejuízos à Requerente, com redução dos investimentos do governo e dos contratos de grande porte, além do alto índice de inadimplência de seus clientes. Defende que possui grande patrimônio imobiliário, que pode viabilizar sua recuperação, além de grande perspectiva de êxito em concorrências, que irão gerar a movimentação de mais de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), mas que, na atual situação, precisa de tempo para planejar sua reestruturação.

Requer, portanto, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, com a nomeação de Administrador Judicial e suspensão de todas as ações de execução em curso contra si, bem como a adoção dos demais meios necessários para o processamento da recuperação, inclusive intimação do Ministério Público e Fazendas Públicas, com a dispensa da apresentação das certidões negativas para que exerça sua atividade.

Junta os documentos de fls. 12/281 (ID 12/281) e fls. 288/463 (ID 288/463).

Deferido o processamento da recuperação judicial às fls. 483/484 (ID 483), com publicação do edital às fls. 488 (ID 488) e termos de compromisso dos administradores judiciais às fls. 492/493 (ID 492/493).

Plano de recuperação judicial apresentado às fls. 591/741 (ID 591/732).

Nova publicação de edital às fls. 750 (ID 750).

Relatório de atividades apresentado pelo Administrador Judicial às fls. 771/784 (ID 771/784), fls. 918/936 (ID 918), fls. 987/1015 (ID 987), fls. 1031/1062 (ID 1031), fls. 1100/1114 (ID 1100), fls. 1195/1210 (ID 1195/1205), fls. 1315/1333 (ID 1315), 1475/1566 (ID 1474), fls. 1573/1624 (ID 1573), fls. 1657/1666 (ID 1657), fls. 1670/1680 (ID 1670), fls. 1784/1798 (ID

1784), fls. 1906/1918 (ID 2044), fls. 1977/1989 (ID 2115), fls. 2014/2027 (ID 2155), fls. 2049/2062 (ID 2191), fls. 2080/2094 (ID 2223), fls. 2162/2177 (ID 2306), fls. 2381/2103, fls. 2406/2428, fls. 2459/2504, fls. 2516/2539, fls. 2636/2663 e 2690/2721.

Às fls. 937/945 (ID 937), apresenta o Banco Santander objeção ao plano de recuperação judicial.

Pedido de prorrogação do prazo de suspensão das execução às fls. 961/963 (ID 961), deferido às fls. 1025/1026 (ID 1025).

Edital de convocação para Assembleia de credores às fls. 1096 (ID 1096), com ata juntada às fls. 1120/1134 (ID 1120/1125).

Manifestação do Banco Santander às fls. 2430/2431, requerendo a apresentação dos comprovantes do Plano de Recuperação, em seu nome, pena de convoção em falência, reiterado às fls. 2506/2509.

Às fls. 2605/2606, determina o Juízo que todas as habilitações de crédito sejam encaminhadas pelo Portal, e não nos próprios autos, com o fim de evitar tumulto processual.

Às fls. 2665/2667, pretende o Banco Santander, na qualidade de credor, a convoção da recuperação judicial em falência, no que foi acompanhado pelo Administrador Judicial, às fls. 2669/2674.

Parecer do Ministério Público às fls. 2866, pela convoção da recuperação judicial em falência.

Os autos vieram conclusos para sentença em 16.4.2025.

É o relatório. Passo a decidir.

Incontroverso o descumprimento do Plano, evidenciado pela mora no cronograma de pagamento dos credores. As razões de crise trazidas pela Recuperanda, que foram também objeto de relatório do Administrador Judicial, não justificam o descumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda, que deveria ter se antecipado para promover uma revisão do Plano.

Fato é que a Recuperanda vem, ao longo de mais de uma década, se beneficiando com prorrogações de prazo e expedição de mandados de pagamento, sem que tenha demonstrado efetivo interesse, ou por outra, efetiva condição, de manter sua atividade empresarial, sendo certo que os pedidos de habilitação de crédito vêm apenas se avolumando, mais uma prova patente, portanto, quanto à impossibilidade de manutenção da empresa.

Como bem observado pelo Ministério Público, os relatórios que estão sendo apresentados pelo Administrador Judicial ao longo do anos, dão conta de que não há faturamento mensal suficiente para honrar com o pagamento assumindo no Plano, sendo certo que a venda de um imóvel, como pretendido pela Recuperando, não retrata solução para o caso concreto, vez que se revela suficiente para a retomada do cumprimento do Plano, há muito abandonado por ela, não sendo demais ressaltar que a Recuperanda se apega à expectativa de recebimento de valores que, no entanto, permanecem sob judice, não havendo como serem levados em consideração para o cumprimento do Plano.

De se notar que, em razão da manifestação do Ministério Público de fls. 2.986, foi deferida pelo Juízo derradeira oportunidade à Recuperanda para que comprovasse a retomada de cumprimento do Plano. No entanto, a manifestação do AJ que se seguiu (fls. 3079/3080) deixa clara a efetiva impossibilidade quanto ao seu cumprimento, tendo a Recuperanda apresentado a manifestação de fls. 3.108/3.113, pretendendo apenas o leilão de

um imóvel, o que não atende às evidentes necessidades para o cumprimento do Plano, como já esclarecido, donde se conclui que aquilo que efetivamente pretende a Recuperanda é apenas postergar o inevitável, ganhando apenas tempo, mais tempo do que os já dez anos de tramitação da recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/05, inspirada nas legislações mais avançadas do mundo, introduziu grandes modificações no direito falimentar brasileiro, relevando acentuar a possibilidade de o devedor que atravessa dificuldades em seu negócio apresentar um plano de recuperação a fim de evitar a decretação da sua falência.

Adotou, portanto, o consagrado princípio da preservação da empresa, expressamente destacado no seu art. 47:

"Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Mas, o princípio da preservação da empresa não há de prevalecer a qualquer custo.

O presente pedido de recuperação judicial teve o seu processamento deferido por vislumbrar o Juízo, na ocasião, aparência de regularidade que o autorizava a assim proceder.

No entanto, apesar de decorrido mais de uma década desde o deferimento do processamento, a Recuperanda passou a não mais ostentar meios para o devido cumprimento do Plano de Recuperação, baldados os esforços do Administrador Judicial.

Com efeito, o fundamento do direito de recuperação da empresa é o de sanear a vida empresarial, eliminando, assim, as empresas que tenham revelado incapacidade para permanecer no mercado. Visa precipuamente, portanto, a verdadeira valorização da continuidade das atividades produtivas, só devendo ser elegível à recuperação aquela empresa que se mostre viável, o que não ocorre no caso concreto.

A propósito, vale conferir Waldo Fazzio Júnior, na obra Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas:

"Pretende-se, com a LRE, na medida do possível, priorizar a recuperação sobre a liquidação. Só deve ser liquidada a empresa inviável, ou seja, aquela que não comporta uma reorganização Estado do Rio de Janeiro eficiente ou não justifica o desejável resgate.

É bom frisar que a preservação da empresa não significa a preservação do empresário ou dos administradores da sociedade empresária. Proteger a atividade produtiva implica, quase sempre, apartar os reais interesses envolvidos na empresa dos interesses de seus mentores. A separação entre a sorte da empresa e a de seus titulares apresenta-se, às vezes, como o caminho mais proveitoso no sentido de uma solução justa e eficaz para a conjuntura jurídico-econômica da insolvência".

O que se vê, contudo, é que a Recuperanda simplesmente não se apresenta como uma empresa viável, requisito indispensável à obtenção da recuperação judicial.

Nesse particular, saliento que, para aferir o requisito de "viabilidade", deve-se honrar os compromissos judiciais e extrajudiciais, porém, conforme se observa dos autos, não é o que vem ocorrendo ao longo dos anos, de modo que a convolação da presente em falência é medida que se impõe.

Assim sendo, é de se obstar a pretensão de recuperação judicial, decretando-se imediatamente a falência da devedora, nos termos dos artigos 61, § 1º c/c 73, IV da Lei nº 11.101/2005.

Pelo exposto, convolo o procedimento de recuperação judicial, decretando, na data de hoje, a FALÊNCIA DE NORONHA ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ 33.451.311/0001-26, com sede na Av. Graça Aranha, nº 226, 9º andar, Rio de Janeiro, nesta Cidade.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e determino o que segue:

- a) nos termos do artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, deverão prosseguir nos juízos competentes atendendo ao disposto no artigo 6º c/c o artigo 99, inciso V, da referida Lei;
- b) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial (artigo 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005);
- c) intimação das representantes legais da Falida: MOEMA PARÁ NORONHA, brasileira, casada, engenheira, inscrito no CPF sob o nº 367.019.987-04, portador da cédula de identidade nº 053.566.615-04, expedida pela IFP, residente e domiciliada na Rua Professor Pantoja Leite, nº 134, Joatinga, Rio de Janeiro, ANTONIO ALVES DE NORONHA NETO, brasileiro, casado, estudante, inscrito no CPF sob o nº 343.827.807-30, portados da identidade nº 04.309.675-9, IFP, residente e domiciliado na Av. Marechal Henrique Lott, nº 270, Apto 1904, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro e JOÃO PARÁ DE NORONHA, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 343.828.107-44, portador da identidade nº 04.309.674-2, IFP, residente e domiciliado na Rua Capitão Jomar Bretas, nº 66, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, para cumprir, em cinco dias, o disposto no artigo 99, inciso III da Lei nº 11.101/2005, bem como prestar as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 48 (quarenta e oito) horas e informar sobre a
- d) existência de bens que se encontrem na empresa, colocando-os à disposição da Administração Judicial.

Intimem-se os sócios da Falida para que sejam prestadas as declarações do artigo 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser elaboradas por escrito e firmadas nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

Nomeio como Administrador Judicial GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do Dr. Augusto Alves Moreira Neto, e-mail admjud@gomesdemattos.com.br e telefones 3231-7717 e 98491-5538, com escritório na Avenida Almirante Barroso nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Arbitro os honorários, na forma do artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, em 3% (três por cento) sobre o valor da venda dos bens na falência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c artigo 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, a serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, elaborar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo Diploma Legal.

Excetua-se da determinação do parágrafo precedente os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência e, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhes couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, em conformidade com o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional c/c artigo 29 da Lei nº 11.101/2005.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades,

comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Expeça-se o mandado de arrecadação dos bens na sede da empresa falida e lacração, nos termos do artigo 108 e 109 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Intime-se o Administrador, que deverá, inclusive, informar o ativo e passivo da Massa.

Oficie-se à Polícia Federal, em caráter de urgência, para tomar ciência da decretação de falência da empresa.

Ao Cartório para alterar a autuação constando apenas a Falida NORONHA ENGENHARIA S/A.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 02/03/2026.

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42V5.8B3G.SLC4.DTD4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos